

Este dossier informativo sobre o "Tratado de Lisboa" está online em www.carloscoelho.eu/dossiers/tratadolisboa Ficha Técnica: Textos de: Carlos Coelho, Luís Faria e Duarte Marques Edição: GEPSD Edição apoiada por: PPE-DE Tiragem: 5.000 exemplares Impressão: Cadavalgráfica Imagem: Julio Pisa



índice:

I - Princípios fundamentais da União	pg 5
 Em que consiste o "Tratado de Lisboa"? Quais as semelhanças entre o Tratado e o anterior projecto de Constituição? Afinal o Tratado não é uma Constituição? Quando entrará em vigor o "Tratado de Lisboa"? Mas o Tratado ainda pode ser rejeitado? Quais são os valores defendidos pelo "Tratado de Lisboa"? E quais são os objectivos propostos pelo "Tratado de Lisboa"? Quais são os direitos fundamentais previstos no "Tratado de Lisboa"? Como é estabelecida a repartição de competências entre a U. E. e os Estados-Membros? Com o TL os cidadãos podem participar mais activamente na vida democrática europeia? É verdade que o Tratado de Lisboa elimina os símbolos da União Europeia? 	pg 5 pg 5 pg 6 pg 6 pg 6 pg 6 pg 7 pg 7 pg 7 pg 8 pg 9
II- Instituições da União	pg10
 12. O Parlamento Europeu ganha mais poderes com o "Tratado de Lisboa"? 13. Qual será a nova composição do Parlamento Europeu? 14. Como funcionará o Conselho Europeu? 15. Qual a composição do Conselho Europeu? 16. Qual o papel que o "Tratado de Lisboa" atribui ao Presidente do Conselho Europeu? 17. Então acabam as presidências rotativas? 18. O Conselho de Ministros é diferente do Conselho Europeu? 19. Quais as alterações no funcionamento do Conselho de Ministros? 20. É verdade que há Estados-Membros que deixam de poder integrar a Comissão Europeia? 21. E o que muda em relação ao Presidente da Comissão Europeia? 22. Para quê a criação do cargo de Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança? 23. Quem nomeia o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança? 24. Quais as atribuições do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança? 25. O que muda nas outras instituições da UE? 	pg 10 pg 10 pg 11 pg 11 pg 12 pg 12 pg 13 pg 13 pg 13 pg 14 pg 15 pg 15
III- Processos de Decisão da União	pg 17
 26. O Tratado simplifica o processo legislativo na UE? 27. O que muda no procedimento orçamental da União? 28. Em que consiste o novo sistema de votação por maioria qualificada? 29. O novo Tratado prevê o alargamento das votações por maioria qualificada? 30. O papel dos Parlamentos Nacionais sai reforçado com o TL? E o que acontece com o princípio da subsidiariedade? 	pg 17 pg 17 pg 17 pg 19
IV- Políticas da União	pg 21
31. O que muda nas políticas da UE?32. Que outras alterações às políticas sectoriais prevê o "Tratado de Lisboa"?33. Pode um Estado-Membro decidir sair da UE?	pg 21 pg 24 pg 25
Anexos	pg27

I - Princípios fundamentais da União

1. Em que consiste o "Tratado de Lisboa"?

Inicialmente chamado "Tratado Reformador", visava substituir a "Constituição Europeia" rejeitada pelos eleitores franceses e holandeses nos referendos que aí tiveram lugar.

O "Tratado de Lisboa" (TL) altera o "Tratado da União Europeia" (TUE) e o "Tratado da Comunidade Europeia" (TCE), passando este último a chamar-se "Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia" (TFUE). O TL é ainda completado por protocolos e declarações.

Se quiser consultar o "Tratado de Lisboa" pode aceder a http://www.carloscoelho.eu/PDF/tratadolisboa.pdf

Se quiser ver a lista dos protocolos e declarações que completam o "Tratado de Lisboa" veja nas páginas 28 a 31.

2. Quais as semelhanças entre o Tratado e o anterior projecto de Constituição?

O "Tratado de Lisboa" contém muitas das alterações previstas no anterior projecto de Constituição, entre as quais:

- A figura do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança;
- O novo cargo de Presidente do Conselho Europeu;
- Uma Comissão Europeia com menos comissários a partir de 2014;
- Uma nova redistribuição de votos no Conselho Europeu baseada no critério da dupla maioria, a aplicar a partir de 2014, com a possibilidade de aplicação do "mecanismo de loannina" até 2017:
- Novos poderes da Comissão Europeia, do Parlamento Europeu e do Tribunal Europeu de Justiça, por exemplo na área da justiça e assuntos internos;
- Eliminação da possibilidade de veto em muitas áreas.

A substância dos dois documentos é muito idêntica.

Para saber o que é o "mecanismo de loannina" veja a pergunta 28.

3. Afinal o Tratado não é uma Constituição?

A designação de Constituição sempre foi controversa. O "*Tratado Constitucional*" não deixava de ser um tratado internacional entre Estados soberanos e não era, pois, juridicamente, uma "*Constituição*". Esse "*Tratado Constitucional*" previa a substituição dos anteriores tratados e a consequente refundação da União Europeia. Esta característica já não existe, uma vez que, formalmente, o "*Tratado de Lisboa*" apenas introduz alterações ao TUE e ao TCE, sem os revogar.

4. Quando entrará em vigor o "Tratado de Lisboa"?

Todos os 27 Estados-Membros (EMs) deverão ratificar o Tratado durante o ano de 2008 tendo em vista a sua entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.

5. Mas o Tratado ainda pode ser rejeitado?

Sim, se um dos 27 EMs falhar a ratificação do Tratado, este não poderá entrar em vigor. Os EMs têm de ratificar os tratados internacionais, de acordo com o seu ordenamento jurídico, por via de referendo ou ratificação parlamentar.

Há países que estão legalmente impedidos de realizar o referendo, há um obrigado a fazêlo e outros podem optar. Apenas a Irlanda está obrigada a referendar o novo tratado, uma vez que foi fixado, por decisão judicial, o entendimento que os Tratados que envolvam alterações à sua Constituição têm de ser sujeitos a Referendo popular. Recorde-se que em 2001 os eleitores irlandeses rejeitaram o Tratado de Nice num primeiro referendo.

6. Quais são os valores defendidos pelo "Tratado de Lisboa"?

O TL sublinha os **valores** da dignidade humana, da liberdade, da democracia, do Estado de Direito e respeito pelos direitos humanos, da igualdade e dos direitos das minorias. **O respeito por estes valores constitui uma condição prévia para a adesão** de qualquer novo Estado-Membro à União e é a referência para possíveis sanções para aqueles que os infrinjam. Sublinhe-se que a Carta dos Direitos Fundamentais faz parte do TL e tem força vinculativa.

Se quiser saber mais sobre a protecção dos direitos fundamentais na União Europeia veja a pergunta 8.

7. E quais são os objectivos propostos pelo "Tratado de Lisboa"?

Os principais **objectivos** da União são descritos como a promoção da paz, dos seus valores e do bem-estar dos seus povos. A estes objectivos de ordem geral vem acrescentar-se

uma lista de objectivos mais específicos, entre os quais "o desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente". O TL acrescenta a promoção do progresso científico e técnico e a solidariedade entre as gerações, bem como a protecção dos direitos das crianças. É igualmente consagrada a promoção dos valores e dos interesses da União nas suas relações com o resto do mundo.

8. Quais são os direitos fundamentais previstos no "Tratado de Lisboa"?

No que diz respeito à protecção dos direitos fundamentais, há a registar progressos importantes. O TUE afirma a garantia dos direitos fundamentais e faz referência à **Carta dos Direitos Fundamentais**. A Carta já existia (tinha sido aprovada em Nice em 2000), mas era apenas uma declaração política. Ao integrar o TL ganha valor jurídico vinculativo. O TL prevê igualmente a adesão da União à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem.

Esta "Carta" é uma síntese dos valores europeus comuns, com os quais todos os cidadãos se podem identificar. Esses valores resultam da rica herança cultural dos diferentes países da UE, das suas tradições constitucionais e regras jurídicas e caracterizam a União não apenas como uma construção económica mas como uma comunidade com valores comuns

Se quiser consultar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia aceda a www.carloscoelho.eu/pdf/cartadireitosfundamentais.pdf

Se quiser consultar a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem aceda a www.carloscoelho.eu/pdf/cedh.pdf

9. Como é estabelecida a repartição de competências entre a União Europeia e os Estados-Membros?

OTL esclarece a repartição das competências entre a UE e os EMs, codificando princípios e três categorias de competência decorrentes da jurisprudência do Tribunal de Justiça:

- Competências exclusivas;
- Competências partilhadas;
- Competências de apoio

(a UE dispõe, em certas matérias, de competência para desenvolver acções destinadas a apoiar, coordenar ou desenvolver a acção dos EMs).

O TUE retoma o princípio básico da atribuição de competências, que estipula que a União só actua nos limites das competências que lhe tenham sido atribuídas para atingir os objectivos fixados nos Tratados. O exercício das competências da União rege-se não só pelo princípio de atribuição, mas também pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. O TL reforça o controlo para garantir o respeito da delimitação das competências, especialmente o do princípio da subsidiariedade, graças ao envolvimento dos Parlamentos Nacionais.

Para saber mais sobre o papel dos Parlamentos Nacionais veja a pergunta 30.

Se quiser saber mais sobre as Competências exclusivas veja a página 32.

Se quiser saber mais sobre as Competências partilhadas veja a página 32.

Se quiser saber mais sobre as Competências de apoio veja a página 33.

10. Com o TL os cidadãos podem participar mais activamente na vida democrática europeia?

Sim, a participação democrática é um dos fundamentos do funcionamento da União e sai reforçada com o TL. A principal inovação neste domínio é a introdução do direito de iniciativa popular.

OTL prevê que uma **petição que recolha**, **pelo menos**, **um milhão de assinaturas** de cidadãos da União, "*nacionais de um número significativo de Estados-Membros*", pode convidar a Comissão a adoptar uma iniciativa legislativa, desde que compatível com o TL. Esta iniciativa popular não prejudica o direito de iniciativa da Comissão, uma vez que esta é livre de dar ou não seguimento ao convite para apresentar uma proposta.

Trata-se, no entanto, de uma importante novidade que faz entrar, pela primeira vez, a noção de democracia participativa na paisagem política europeia. Além disso, permite que os cidadãos europeus se pronunciem de forma directa. Esta inovação acompanha os esforços que conduziram à clarificação da repartição das competências e à simplificação dos instrumentos jurídicos e que visam, em última análise, aproximar o cidadão das instituições comunitárias.

A noção de democracia participativa abrange outros aspectos importantes. Está consagrado que as instituições europeias estabelecem um diálogo aberto, transparente e regular com as **organizações representativas da sociedade civil** e que a Comissão procede a amplas consultas às partes interessadas.

É ainda feita referência às igrejas e associações ou comunidades religiosas nos EMs com as quais a UE procura manter um diálogo aberto, transparente e regular, sem interferir com o estatuto que gozam ao abrigo do direito nacional.

11. É verdade que o Tratado de Lisboa elimina os símbolos da União Europeia?

Embora no texto do TL não tenha ficado nenhuma referência aos símbolos (ao contrário do que estabelecia o Tratado Constitucional), um conjunto de 16 países da UE, entre os quais Portugal, manifestam numa declaração às disposições do Tratado que consideram "a bandeira constituída por um círculo de doze estrelas douradas sobre fundo azul, o hino extraído do 'Hino à Alegria' da Nona Sinfonia de Ludwig van Beethoven, o lema 'Unida na diversidade', o euro enquanto moeda da União Europeia e o Dia da Europa em 9 de Maio" como símbolos do vínculo comum dos cidadãos à União Europeia e dos laços que os ligam a esta ".

Se quiser ver esta declaração assinada por 16 Estados-Membros veja a página 33.

II - Instituições da União

12. O Parlamento Europeu ganha mais poderes com o "Tratado de Lisboa"?

Sim, claramente! O TL estende o processo de co-decisão a um grande número de matérias, que passa a designar-se "procedimento legislativo ordinário". O Parlamento torna-se, pois, co-legislador num grande número de casos, por exemplo nas áreas da agricultura e pescas, transportes, ajuda às regiões mais pobres da UE e justiça e assuntos internos.

No processo orçamental, os poderes do Parlamento aumentam, uma vez que este processo se torna semelhante ao "procedimento legislativo ordinário", mas apenas com uma única leitura e uma conciliação entre o Parlamento e o Conselho. Além disso, a antiga distinção entre despesas obrigatórias e não-obrigatórias é suprimida, o que significa que a influência do Parlamento é estendida a todo o orçamento. Anteriormente, só as despesas não obrigatórias podiam ser decididas em última instância pelo Parlamento.

Para saber mais sobre o que é o "Procedimento Legislativo Ordinário" veja na página 34.

Se quiser saber mais sobre o que muda no Processo Orçamental veja a Pergunta 27.

13. Qual será a nova composição do Parlamento Europeu?

O TL fixa em 751 (750 + Presidente do PE) o número máximo de lugares, aumentando o número previsto pelo Tratado de Nice, tal como alterado pelo Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia (736). O limiar mínimo de lugares por EM é fixado em 6 e o número máximo em 96. Nesta nova composição, **Portugal ficará com 22 deputados** europeus (tal como estava, aliás, já estabelecido no Tratado de Nice, em 2001).

O projecto de decisão do Conselho Europeu relativo à composição do PE fixa a distribuição dos lugares para a legislatura 2009-2014.

Alemanha	96	Roménia	33
França	74	Holanda	26
Reino Unido	73	Bélgica	22
Itália	73	Grécia	22
Espanha	54	Hungria	22
Polónia	51	Portugal	22

República Checa	22	Lituânia	12
Suécia	20	Letónia	9
Áustria	19	Eslovénia	8
Bulgária	18	Chipre	6
Dinamarca	13	Estónia	6
Eslováquia	13	Luxemburgo	6
Finlândia	13	Malta	6
Irlanda	12		

O projecto prevê ainda que a decisão seja revista antes do início da legislatura 2014-2019, com o objectivo de estabelecer um sistema que permita, antes de cada nova eleição, repartir os lugares "de uma forma objectiva, com base no princípio da proporcionalidade degressiva", tendo em conta o eventual aumento do número de EMs e as evoluções demográficas.

14. Como funcionará o Conselho Europeu?

OTL reconhece o **Conselho Europeu**, (a reunião dos Chefes de Estado ou de Governo dos EMs), como uma das suas instituições. O Conselho Europeu é dotado de um **Presidente eleito** por um período de dois anos e meio, o que constitui uma novidade institucional que visa proporcionar uma certa visibilidade e estabilidade à Presidência do Conselho Europeu.

O Conselho Europeu dá à União os impulsos necessários ao seu desenvolvimento e define as orientações e prioridades políticas gerais da União. O Conselho Europeu não exerce função legislativa e pronuncia-se por consenso, salvo disposição em contrário dos Tratados.

15. Qual a composição do Conselho Europeu?

O Conselho Europeu é composto pelos Chefes de Estado ou de Governo dos EMs, pelo Presidente do Conselho Europeu e pelo Presidente da Comissão. O Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança participa nos trabalhos. O Conselho Europeu reúne-se duas vezes por semestre, por convocação do seu Presidente. Quando a ordem de trabalhos o exija, os membros do Conselho Europeu podem decidir que cada um será assistido por um ministro e, no caso do Presidente da Comissão, por um Comissário. O Presidente do Parlamento Europeu pode ser convidado.

16. Qual o papel que o "Tratado de Lisboa" atribui ao Presidente do Conselho Europeu?

OTL institui um Presidente permanente do Conselho Europeu que assumirá as funções atribuídas actualmente às Presidências rotativas. O Presidente será eleito pelo próprio Conselho, por maioria qualificada, por um período de dois anos e meio e o seu mandato é renovável uma vez. O Conselho Europeu pode pôr termo a esse mandato em caso de impedimento ou de falta grave.

Em colaboração com o Presidente da Comissão, e com base nos trabalhos preparatórios do Conselho dos Assuntos Gerais, o Presidente deverá dirigir e dinamizar os trabalhos do Conselho Europeu, para além de assegurar a sua preparação e continuidade. Além disso, deverá actuar no sentido de facilitar a coesão e o consenso e apresentar um relatório ao PE após cada uma das suas sessões.

O Presidente assumirá, no quadro das suas funções, a representação externa da União no domínio da Política Externa e de Segurança Comum, sem prejuízo das competências do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Defesa.

17. Então acabam as presidências rotativas?

Do Conselho Europeu sim, mas não as presidências do Conselho de Ministros.

Quanto ao Conselho de Ministros está prevista a manutenção do sistema actual segundo o qual as formações do Conselho são presididas pelos representantes dos EMs. Deste modo, as presidências rotativas mantêm-se, com excepção da formação de Negócios Estrangeiros, que será presidida pelo Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança. O mecanismo existente mantém-se uma vez que:

I. A Presidência do Conselho é assegurada por grupos pré-determinados de três EMs por um período de 18 meses. Estes grupos são compostos por rotação igualitária dos EMs e tem em conta a diversidade e os equilíbrios geográficos no seio da União.

II. Cada EM do grupo assegura, por um período de seis meses, a Presidência de todas as formações do Conselho. Os outros membros do grupo prestam assistência à Presidência em todas as suas responsabilidades, com base num programa comum.

Se quiser saber mais sobre as formações do Conselho de Ministros veja a pergunta 18.

18. O Conselho de Ministros é diferente do Conselho Europeu?

Sim. O Conselho Europeu é composto pelos Chefes de Estado ou de Governo dos EMs, pelo Presidente do Conselho Europeu e pelo Presidente da Comissão. O Conselho de Ministros reúne-se em diversas **formações sectoriais**, é composto por membros dos governos dos Estados Membros e é presidido pelo Estado Membro que ocupa a presidência representante dos EMs.

Nos termos do TUE, o Conselho reúne-se em diversas formações, o que corresponde já à prática, mas nunca fora inscrito nos Tratados. O TL menciona expressamente duas formações do Conselho: o **Conselho dos Assuntos Gerais** e o **Conselho dos Negócios Estrangeiros**. Trata-se de uma cisão, em função da matéria, da formação actual do Conselho dos Assuntos Gerais e Relações Externas (no primeiro sentar-se-ão os Ministros dos Assuntos Europeus, quando existam, no segundo os Ministros dos Negócios Estrangeiros).

Outras formações usuais são, por exemplo, o ECOFIN que reúne os Ministros da Economia e das Finanças, o JAI que reúne os Ministros da Justiça e da Administração Interna, o de Ambiente, entre outros.

19. Quais as alterações no funcionamento do Conselho de Ministros?

Com excepção dos casos em que o TL disponha de outra forma, o Conselho de Ministros delibera por maioria qualificada.

O Conselho terá que se **reunir em sessão pública quando deliberar e votar um projecto de acto legislativo**. O aumento da transparência das decisões do Conselho foi ao longo de muitos anos uma batalha do Parlamento Europeu visto aquele reunir normalmente de forma quase secreta. Esta foi uma conquista do Parlamento Europeu.

20. É verdade que há Estados-Membros que deixam de poder integrar a Comissão Europeia?

Não, integram é em momentos diferentes.

O TL confirma as funções da Comissão e completa as regras existentes relativas ao número dos membros que a compõem e a sua proveniência. A composição da Comissão baseia-se no modelo sugerido pelo Tratado de Nice. Foi criado o cargo de Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Defesa, que será um dos vice-presidentes da Comissão.

A primeira Comissão nomeada nos termos do TL, ou seja a Comissão de 2009, será constituída por um nacional de cada EM, incluindo o seu Presidente e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Defesa.

A partir de 2014, a Comissão passará a ser composta por um número de membros correspondente a dois terços do número de EMs. Os seus membros são escolhidos com base num sistema de rotação igualitária entre os EMs. Este sistema é estabelecido por decisão do Conselho Europeu, adoptada por unanimidade, com base nos seguintes princípios:

- Os EMs devem ser tratados em pé de igualdade no que respeita à determinação da sequência dos seus nacionais como membros da Comissão e ao período em que se mantêm neste cargo;
- II. A composição de cada uma das sucessivas Comissões deve reflectir de forma satisfatória o leque demográfico e geográfico dos EMs no seu conjunto.

O Conselho Europeu, de comum acordo com o Presidente da Comissão, adopta a lista das demais personalidades que tenciona nomear como membros da Comissão. Essas personalidades são escolhidas com base nas sugestões apresentadas por cada EM e "em função da sua competência geral e do seu empenhamento europeu de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência".

O Presidente, o Alto Representante e os demais membros da Comissão são colegialmente sujeitos a um voto de aprovação do Parlamento Europeu. Com base nessa aprovação, a Comissão é nomeada pelo Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada.

21. E o que muda em relação ao Presidente da Comissão Europeia?

O TL não altera substancialmente o modo de designação do Presidente, mas indica claramente que, quando o Conselho Europeu submete o candidato ao Parlamento Europeu (que deve aprová-lo por maioria dos membros que o compõem), os **resultados das eleições europeias devem ser tidos em conta**. Esta alteração aumenta, indirectamente, a influência do Parlamento.

As outras disposições relativas ao Presidente da Comissão são praticamente idênticas às disposições contidas no Tratado de Nice.

O Presidente determina a organização interna da Comissão e pode alterar a distribuição das competências durante o mandato. Nomeia entre os membros da Comissão os Vice-Presidentes, com excepção do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Defesa (que é Vice-Presidente por inerência). O Presidente pode solicitar a um membro da Comissão que apresente a sua demissão, sem que o colégio seja obrigado a aprovar este pedido, contrariamente ao que sucede actualmente.

22. Para quê a criação do cargo de Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança?

A criação do cargo de Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança é uma das principais inovações introduzidas pelo TL. O objectivo da criação deste cargo é reforçar a eficácia e coerência da acção externa da União Europeia, permitindo que o Alto Representante se torne na voz da Política Externa e de Segurança Comum (PESC) da União.

Esta inovação institucional é o resultado da fusão das funções de Alto Representante para a PESC e do Comissário para as Relações Externas. O seu papel consiste em conduzir a PESC e a Política Europeia de Segurança e Defesa (PESD) recorrendo a todos os instrumentos à sua disposição.

O Alto Representante assegurará a representação externa da União, tanto nas matérias PESC da competência do Conselho, como em matérias "não-PESC" atribuídas à Comissão. (Por isso se diz que o Alto Representante tem dois "chapéus": Um como vice-presidente da Comissão Europeia e outro como presidente do Conselho de Ministros de Negócios Estrangeiros).

23. Quem nomeia o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança?

O Alto Representante é nomeado pelo Conselho Europeu deliberando por maioria qualificada, com o acordo do Presidente da Comissão. O Alto Representante exerce igualmente a função de Vice-Presidente da Comissão. A este título, faz parte da Comissão que, na qualidade de colégio, está sujeito a um voto de aprovação do Parlamento Europeu antes de ser investido nas suas funções.

O Parlamento Europeu não ficou contente com o facto de não ter uma palavra a dizer nesta eleição, mas, por iniciativa dos representantes do PE, uma declaração negociada na Conferência Intergovernamental garante ao Parlamento o direito de participação na nomeação do primeiro Alto Representante provisório.

Pode ver a declaração na página 34

O Presidente, o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e os demais membros da Comissão são colegialmente sujeitos a um voto de aprovação do Parlamento Europeu. Com base nessa aprovação, a Comissão é nomeada pelo Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada.

O Parlamento Europeu pode votar uma moção de censura à Comissão. Caso tal

moção seja adoptada, os membros da Comissão devem demitir-se colectivamente das suas funções e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança deve demitir-se das funções que exerce na Comissão.

24. Quais as atribuições do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança?

O Alto Representante conduz a PESC da União. Dispõe para esse efeito de um direito de iniciativa em matéria de política externa e executa esta política como mandatário do Conselho de Ministros. Actua do mesmo modo no que se refere à PESD. Quando age no âmbito deste mandato, o Alto Representante não se encontra abrangido pelo princípio de colegialidade que rege a Comissão.

O Alto Representante dirige o **Serviço Europeu para a Acção Externa** (SEAE) que compreenderá as actuais delegações presentes em quase 125 países. O SEAE assiste o Alto Representante no exercício das suas funções.

O SEAE é instaurado por uma decisão do Conselho de Ministros, após consulta do Parlamento Europeu e aprovação da Comissão. É composto por funcionários originários dos Serviços competentes do Secretariado-Geral do Conselho de Ministros e da Comissão, e por diplomatas nacionais destacados. Trabalha em colaboração com as redes diplomáticas dos EMs.

25. O que muda nas outras instituições da UE?

Não há muitas alterações nas outras instituições da UE, mas o **Tribunal de Justiça vê alargadas as suas competências** em certas áreas, nomeadamente na cooperação judicial em assuntos criminais e na cooperação policial. Também no procedimento de penalizações o Tribunal viu a sua capacidade reforçada.

O Banco Central Europeu passa a ser reconhecido como instituição europeia.

O Comité das Regiões passará a ter o direito de levar um caso ao Tribunal de Justiça por incumprimento do princípio de subsidiariedade em áreas da sua competência.

III - Processos de decisão da União

26. O Tratado simplifica o processo legislativo na UE?

Sim, o TL simplifica os processos legislativos. A generalização do processo de codecisão, agora denominado "processo legislativo ordinário" constitui a novidade mais importante. Os processos de consulta, de parecer favorável e de cooperação são agrupados sob a designação de "processos legislativos especiais". A sua utilização e funcionamento estão previstos caso a caso.

Sobre o "Procedimento legislativo ordinário" veja a página 34.

27. O que muda no procedimento orçamental da União?

O TL integra no texto do TFUE as disposições relativas ao estabelecimento de um **quadro financeiro plurianual** para a União, que até agora não tinham carácter jurídico vinculativo. Desta forma, o TL consagra estas disposições como instrumento fundamental de programação financeira da UE, que assegura a evolução ordenada das despesas dentro do limite dos recursos próprios que lhe estão atribuídos.

O processo orçamental anual foi simplificado, em virtude da eliminação da distinção entre despesas obrigatórias e não obrigatórias, e reforçado na sua legitimidade democrática através da introdução de um procedimento específico de co-decisão orçamental, com uma única leitura e conciliação.

É assim reforçado o controlo democrático do procedimento orçamental.

28. Em que consiste o novo sistema de votação por maioria qualificada?

O actual sistema de votação, que se baseia na ponderação de votos e encontra-se definido no Tratado de Nice, mantém-se em vigor até 31 de Outubro de 2014.

Para ver a ponderação de votos definida no Tratado de Nice veja a página 35.

A partir de 1 Novembro de 2014

OTL prevê um **novo sistema de dupla maioria** para a adopção dos actos por maioria qualificada:

É necessário pelo menos 55% dos EMs membros do Conselho, num mínimo de 15, que reúnam pelo menos 65% da população da União. No entanto, até 31 de Março de

2017, um EM pode pedir a utilização do sistema previsto no Tratado de Nice.

A formação de uma minoria de bloqueio (número de EMs e/ou percentagem da população da União que impede a deliberação do Conselho por maioria qualificada) requer, pelo menos, 4 EMs que perfaçam, pelo menos, 35,01% da população dos EMs da União.

O sistema de dupla maioria é complementado pelo "*mecanismo de loannina*". Segundo o referido mecanismo, se um conjunto de membros do Conselho representar, pelo menos,

I. Três quartos da população, ou II. Três quartos do número de EMs,

necessários para constituir uma minoria de bloqueio, pode opor-se a que o Conselho adopte um acto por maioria qualificada. O Conselho debaterá a questão para que possa chegar a uma solução num prazo razoável e sem prejuízo dos prazos obrigatórios fixados pelo direito da União.

Vejamos dois exemplos sobre a aplicação do "mecanismo de loannina":

1) Se um grupo de Estados-Membros não conseguir reunir o número mínimo de 13 EMs necessários para formar uma minoria de bloqueio pode, se reunir 75% desse número, opor-se à adopção de um acto por maioria qualificada. Ou seja, se, por exemplo, Portugal, Espanha, Polónia, Roménia, Grécia, República Checa, Hungria, Bulgária, Eslováquia, Lituânia, Letónia e Eslovénia, tentassem bloquear uma decisão com a qual não concordassem, não o poderiam fazer porque representam apenas 12 países (menos que os 45% dos Estados-Membros necessários para bloquear uma decisão) e representam menos de 35,01% da população total da UE, o valor necessário para formar uma minoria de bloqueio. No entanto, através da aplicação do "mecanismo de loannina", esses 12 países conseguiriam fazê-lo pois representam mais de 75% do número necessário de EMs para constituir uma minoria de bloqueio, uma vez que 75% de 13 EMs significa pelo menos 10 Estados-Membros;

2) Um outro caso seria a tentativa de bloqueio de uma decisão por parte de 5 EMs (por exemplo, Portugal, Itália, Espanha, Grécia e Polónia), que representam menos de 19% do número de Estados-Membros da UE e 33% da população. Não o conseguiriam fazer com base na dupla maioria, mas o "mecanismo de loannina" permite-lhes fazê-lo uma vez que a sua população, cerca de 33% do total da UE, representa mais do que os 75% do necessário para constituir uma minoria de bloqueio (75% dos 35,01% necessários para formar minoria de bloqueio representam cerca de 26% da população total da UE). Assim, poder-se-iam opor a que o Conselho adoptasse um acto por maioria qualificada.

A partir de 1 Abril de 2017

Aplica-se, unicamente, o novo sistema de dupla maioria, sendo os limiares do denominado "*mecanismo de loannina*" alterados. Assim, se um conjunto de membros do Conselho que represente, pelo menos,

I. 55% da população, ou II. 55% do número de FMs.

necessários para constituir uma minoria de bloqueio, se opuser à adopção de um acto por maioria qualificada, o Conselho debaterá a questão para que possa chegar a uma solução, nos termos acima indicados.

29. O novo Tratado prevê o alargamento das votações por maioria qualificada?

Sim, a extensão das votações por maioria qualificada (substituindo a unanimidade anteriormente requerida) é um elo central da reforma institucional da União Europeia na perspectiva do seu alargamento. O TL introduziu a votação por maioria qualificada em 45 novas áreas (por exemplo: cooperação judiciária, coordenação das políticas económicas, energia, ajuda humanitária).

Para além disso, foram instituídas "cláusulas-passerelle" que prevêem que os EMs possam decidir, por unanimidade, que um domínio actualmente sujeito à unanimidade passe a ser abrangido pela maioria qualificada, sem que isto implique uma alteração do TL. Esta disposição não se aplica a decisões que tenham implicações no domínio militar ou da defesa.

Nas matérias em que o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia determinar que o Conselho adopta actos legislativos de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho Europeu pode adoptar uma decisão autorizando a adopção dos referidos actos de acordo com o processo legislativo ordinário.

Estas passagens de unanimidade para a maioria qualificada e do processo legislativo especial para o processo legislativo ordinário são comunicadas aos Parlamentos nacionais. Se um dos Parlamentos nacionais, se opuser no prazo de seis meses após a referida comunicação, não é adoptada a decisão. Se não houver oposição, o Conselho Europeu pode adoptar a referida decisão.

30. O papel dos Parlamentos Nacionais sai reforçado com o TL? E o que acontece com o princípio da subsidiariedade?

A **subsidiariedade** é um princípio regulador do exercício das competências. Em virtude deste princípio, a União intervém excepcionalmente nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva apenas quando os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos EMs.

Para saber o que é a subsidiariedade veja a página 36.

O princípio da **proporcionalidade** é o segundo grande princípio que rege o exercício das competências. O conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados.

O TL apresenta aqui uma inovação essencial, uma vez que **envolve os Parlamentos Nacionais no controlo da boa aplicação do princípio da subsidiariedade**, designadamente através:

- Do reforço da circulação de informação e da transparência em relação aos Parlamentos Nacionais (transmissão das propostas da Comissão);
- Do novo papel atribuído aos Parlamentos Nacionais que podem emitir um parecer fundamentado se considerarem que o princípio de subsidiariedade não foi respeitado, também chamado mecanismo de "alerta precoce".

Cada Parlamento nacional dispõe de dois votos, repartidos em função do sistema parlamentar nacional. Nos sistemas parlamentares nacionais bicamarais, cada uma das câmaras dispõe de um voto (por exemplo, em Espanha um voto será para o Senado e o outro para o Congresso de Deputados, enquanto que, em Portugal, a Assembleia da República dispõe de dois votos).

No caso de os pareceres fundamentados sobre a inobservância do princípio da subsidiariedade num projecto de acto legislativo representarem, pelo menos, um terço do total dos votos atribuídos aos Parlamentos nacionais, o projecto deve ser reanalisado. Este limiar baixa para um quarto quando se tratar de um projecto de acto legislativo apresentado com base no artigo 61.º-l do "*Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*", relativo ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça.

Depois dessa reanálise, o autor do "projecto de acto legislativo" pode decidir manter o projecto, alterá-lo ou retirá-lo. Esta decisão deve ser fundamentada. Para efeitos do processo, entende-se por "projecto de acto legislativo" as propostas da Comissão, as iniciativas de um grupo de Estados-Membros e do Parlamento Europeu, os pedidos do Tribunal de Justiça, as recomendações do Banco Central Europeu e os pedidos do Banco Europeu de Investimento, que tenham em vista a adopção de um acto legislativo.

IV - Políticas da União

31. O que muda nas políticas da UE?

Prestou-se particular atenção à reforma de algumas políticas, como a Política Económica e Monetária, a da Justiça e Assuntos Internos (JAI) e a PESC. Foram igualmente previstas **novas bases jurídicas para novas políticas**. Em contrapartida, as outras políticas, salvo determinadas excepções pontuais, não foram objecto de alterações muito significativas e retomam as disposições essenciais que constam actualmente do Tratado de Nice. Convém, no entanto, referir que **foi fixado para cada base jurídica o tipo de acto ao qual as instituições devem recorrer para a aplicar**.

Política Fconómica e Monetária

São introduzidas algumas alterações à Política Económica e à Política Monetária da União, nomeadamente:

- O reforço da capacidade de acção da União e da zona euro em especial;
- Uma simplificação importante dos textos.

OTL deverá permitir à União reforçar a coordenação das políticas económicas. **Os EMs que aderiram ao euro têm maior autonomia para adoptar as decisões que lhes dizem respeito**, sem que os outros EMs participem na votação, nomeadamente no sentido de reforçar a coordenação e a supervisão da respectiva disciplina orçamental e elaborar as orientações de política económica, assegurando a sua compatibilidade com as orientações adoptadas para toda a União.

Haverá uma simplificação das regras da UEM, com uma maior abrangência da acção conjunta dos EMs da zona euro e um papel mais relevante da Comissão na coordenação de políticas económicas.

Para saber quais as particularidades do funcionamento dos Estados-Membros que pertencem à zona euro veja a página 36.

Serviços de Interesse Geral

Um protocolo aprovado no Conselho de Junho de 2007 esclarece a **interpretação da definição de serviços de interesse geral económico** e os valores da União no que diz respeito a estes serviços.

Para consultar este protocolo veja a página 37.

Política Social

O TL tem uma disposição de aplicação geral que prevê que a União ao definir e implementar as suas políticas tenha em consideração o emprego, a protecção social, a luta contra a exclusão social e a discriminação.

Se quiser ver esta disposição veja na página 34.

O "Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia" (TFUE) inclui uma referência ao papel a desempenhar pelos parceiros sociais.

Para ver o artigo sobre o papel dos parceiros sociais veja na página 40.

Justiça e Assuntos Internos (JAI)

O TL introduz importantes modificações em matéria de JAI, designadamente a supressão do terceiro pilar e a quase generalização do método comunitário, nomeadamente a tomada de decisão por maioria qualificada.

Para saber mais sobre o terceiro pilar veja a página 38.

Se guiser saber mais sobre o método comunitário veja a página 38.

Contudo, durante um período transitório de 5 anos, os poderes da Comissão e do Tribunal de Justiça não se aplicam aos actos que foram adoptados sob o antigo 3.º pilar, enquanto estes não forem renegociados e emendados, passando a ter competência total findo esse prazo.

Para saber mais sobre esta disposição transitória veja a página 39.

Em três áreas da JAI (reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais; cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça; regras mínimas relativas a definição das infracções penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça) foi introduzida uma cláusula especial que permite a um EM que considere que a proposta legislativa prejudica aspectos fundamentais do seu sistema de justiça penal, recorrer ao Conselho Europeu para que este se ocupe da questão (a chamada cláusula "brake-accelerator").

Para combater as infracções lesivas dos interesses financeiros da União, o TL prevê a possibilidade do Conselho poder instituir uma **Procuradoria Europeia a partir da Eurojust**, por meio de regulamentos adoptados de acordo com um processo legislativo especial. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu. Caso não haja unanimidade, um grupo de pelo menos nove

Estados-Membros pode solicitar que o projecto de regulamento seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo no Conselho. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, para adopção.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma "cooperação reforçada" com base no projecto de regulamento em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no n.º 2 do artigo 10.º do "Tratado da União Europeia" e no n.º 1 do artigo 280.º-D do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.

Para saber mais sobre cooperação reforçada veja a página 37.

Acção externa

As disposições relativas à acção externa da União Europeia foram reformuladas de uma forma substancial, no sentido de reforçar o actual dispositivo e para que **a acção da União no mundo ganhe eficácia e visibilidade**.

A União passou a gozar de personalidade jurídica própria e assumirá todos os direitos e obrigações da Comunidade Europeia e da União Europeia, na forma como estas se revestem actualmente.

Como já foi visto, no plano institucional, o TL introduz duas inovações:

- Criação do cargo do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Defesa, que acumulará com a Vice Presidência da Comissão (presidirá ao Conselho Ministro Negócios Estrangeiros);
- Estabelecimento do cargo de Presidente do Conselho Europeu, que terá, entre outras funções, a missão de assegurar, ao seu nível, a representação externa da União nas matérias do âmbito da PESC, sem prejuízo das competências do Alto Representante.

Política Externa e de Segurança Comum

O TL atribui à UE competência para definir e executar uma política externa e de segurança comum.

Para além da instituição do Alto Representante, o TL prevê a criação de um Serviço Europeu para a Acção Externa.

Para saber mais sobre o Serviço Europeu para a Acção Externa veja a pergunta 24.

Política de defesa

A PESD - doravante designada "Política Comum de Segurança e Defesa" - continua a fazer parte integrante da PESC da UE. Esta política inclui a definição progressiva de uma política de defesa comum da União. O seu objectivo é conduzir a uma defesa comum logo que o Conselho Europeu, deliberando por unanimidade, assim o decida.

Não obstante as disposições do TUE em matéria de defesa, estas foram substancialmente reforçadas, por disposições que permitem que um grupo de Estados constitua uma "cooperação estruturada permanente" e avance mais rapidamente que os outros em certas questões relativas a segurança e a defesa.

32. Que outras alterações às políticas sectoriais prevê o "Tratado de Lisboa"?

Política espacial

O TL dá um mandato claro à UE para tomar iniciativas na área da política europeia do espaço. O actual Tratado de Nice não menciona uma política espacial, mas de facto a **Agência Europeia do Espaço** (composta pelos EMs da UE15 mais a Noruega e a Suíça) já definiu tal política, servindo-se de bases jurídicas disponíveis (por exemplo para o projecto GALILEO.

Para saber mais sobre o GALILEO veja a página 39.

Política de investigação

O TL estabelece a base jurídica para a criação dum Espaço Europeu de Investigação (EEI). O PE e o Conselho podem adoptar medidas para o desenvolvimento do EEI.

Energia

Em reacção aos desenvolvimentos recentes nos mercados de energia e visto a importância fundamental que tem o abastecimento fiável de energia para todos os EMs da União, o TL introduz o novo conceito da solidariedade energética e define o objectivo duma melhor interligação das redes energéticas europeias. O domínio da energia será uma competência partilhada entre EMs e a UE, com o objectivo de assegurar o bom funcionamento do mercado de energia, o abastecimento energético e promover a eficácia energética e o uso de energias "verdes".

Meio Ambiente

OTL integra a necessidade da **luta contra as mudanças climáticas** no artigo existente sobre a política ambiental da União. Existe um laço estreito com a política energética, a qual deve ter em conta as suas consequências ambientais.

Saúde pública

Os objectivos relacionados com a saúde pública sofreram emendas no sentido de incluírem a monitorização e o combate a ameaças transfronteiriças.

Protecção de dados pessoais

O Tratado de Lisboa reforça a **protecção dos dados pessoais** e reconhece a sua necessidade nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial e ainda da Política Externa e de Segurança Comum (ainda que respeitando a respectiva especificidade de cada uma destas áreas) e estabelece que a observância dessas normas fica sujeita ao **controlo de autoridades independentes**.

Protecção diplomática e consular

O TCE foi também alterado no sentido de permitir a adopção de directivas que prevejam a coordenação e cooperação nesta área.

33. Pode um Estado-Membro decidir sair da UE?

O "Tratado de Lisboa" prevê, pela primeira vez, esta possibilidade, tal como já estava previsto no Tratado Constitucional.

Em 1985, quando este quadro jurídico ainda não estava em vigor, a **Gronelândia** decidiu, através de um referendo, sair da CEE. Este facto deveu-se, sobretudo, ao desejo desta região querer preservar a exclusividade da sua zona de pescas, apesar de ser uma região integrante da CEE desde 1972.

Não sendo, assim, necessário prever juridicamente esta possibilidade, considerou-se politicamente avisado fazê-lo para roubar o argumento esgrimido pelos eurocépticos que a entrada na UE significa uma decisão sem recuo.



I. Protocolos anexados ao Tratado de Lisboa

- A. Protocolos anexados ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, se for caso disso, ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica
 - Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia
 - Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade
 - Protocolo relativo ao Eurogrupo
 - Protocolo relativo à cooperação estruturada permanente estabelecida no artigo 28.º-A do Tratado da União Europeia
 - Protocolo relativo ao n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia respeitante à adesão da União à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais
 - Protocolo relativo ao mercado interno e à concorrência
 - Protocolo relativo à aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia à Polónia e ao Reino Unido
 - Protocolo relativo ao exercício das competências partilhadas
 - Protocolo relativo aos serviços de interesse económico geral
 - Protocolo relativo à decisão do Conselho relativa à aplicação do n.º 4 do artigo 9.º-C do Tratado da União Europeia e do n.º 2 do artigo 205.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia entre 1 de Novembro de 2014 e 31 de Março de 2017, por um lado, e a partir de 1 de Abril de 2017, por outro
 - Protocolo relativo às disposições transitórias

B. Protocolos anexados ao Tratado de Lisboa:

- Protocolo n.º 1 que altera os Protocolos anexados ao Tratado da União Europeia, ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e/ou ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica
- Quadros de correspondência a que se refere o artigo 2.º do Protocolo n.º 1 que altera os Protocolos anexados ao Tratado da União Europeia, ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e/ou ao Tratado que
 - institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica
- Protocolo n.º 2 que altera o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica

II. Declarações anexadas ao Tratado de Lisboa:

A Conferência adoptou as declarações a seguir enumeradas, anexadas à presente Acta Final:

A. Declarações relativas a disposições dos Tratados

- 1. Declaração sobre a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
- 2. Declaração ad n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia
- 3. Declaração ad artigo 7.º-A do Tratado da União Europeia
- 4. Declaração sobre a composição do Parlamento Europeu
- 5. Declaração sobre o acordo político do Conselho Europeu a respeito do projecto de decisão relativa à composição do Parlamento Europeu
- 6. Declaração ad n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º-B, n.os 6 e 7 do artigo 9.º-D e artigo 9.º-E do Tratado da União Europeia
- 7. Declaração ad n.º 4 do artigo 9.º-C do Tratado da União Europeia e n.º 2 do artigo 205.ºo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 8. Declaração sobre as medidas práticas a tomar aquando da entrada em vigor do Tratado de Lisboa no que diz respeito à Presidência do Conselho Europeu e do Conselho dos Negócios Estrangeiros
- 9. Declaração ad n.º 9 dº artigo 9.º-C do Tratado da União Europeia, sobre a decisão do Conselho Europeu relativa ao exercício da Presidência do Conselho
- 10. Declaração ad artigo 9.º-D do Tratado da União Europeia
- 11. Declaração ad n.ºs 6 e 7 do artigo 9.º-D do Tratado da União Europeia
- 12. Declaração ad artigo 9.º-E do Tratado da União Europeia
- 13. Declaração sobre a política externa e de segurança comum
- 14. Declaração sobre a política externa e de segurança comum
- 15. Declaração ad artigo 13.º-A do Tratado da União Europeia
- 16. Declaração ad n.º 2 do artigo 53.º do Tratado da União Europeia
- 17. Declaração sobre o primado do direito comunitário
- 18. Declaração sobre a delimitação de competências
- 19. Declaração ad artigo 3.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 20. Declaração ad artigo 16.º-B do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 21. Declaração sobre a protecção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial
- 22. Declaração ad artigos 42.º e 63.º-A do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 23. Declaração ad segundo parágrafo do artigo 42.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 24. Declaração sobre a personalidade jurídica da União Europeia
- 25. Declaração ad artigos 61.º-H e 188.º-K do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 26. Declaração sobre a não participação de um Estado-Membro numa medida baseada no Título IV da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

- 27. Declaração ad segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 69.º-D do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 28. Declaração ad artigo 78.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 29. Declaração ad alínea c) do n.º 2 do artigo 87.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 30. Declaração ad artigo 104.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 31. Declaração ad artigo 140.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 32. Declaração ad alínea c) do n.º 4 do artigo 152.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 33. Declaração ad artigo 158.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 34. Declaração ad artigo 163.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 35. Declaração ad artigo 176.º -A do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 36. Declaração ad artigo 188.º -N do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativa à negociação e celebração pelos Estados-Membros de acordos internacionais relativos ao espaço de liberdade, segurança e justiça
- 37. Declaração ad artigo 188.º -R do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 38. Declaração ad artigo 222.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia sobre o número de advogados-gerais do Tribunal de Justiça
- 39. Declaração ad artigo 249.º-B do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 40. Declaração ad artigo 280.º -D do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 41. Declaração ad artigo 308.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 42. Declaração ad artigo 308.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 43. Declaração ad n.º 6 do artigo 311.º -A do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

B. Declarações relativas a Protocolos anexados aos Tratados

- 44. Declaração ad artigo 5.º do Protocolo relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia
- 45. Declaração ad n.º 2 do artigo 5.º do Protocolo relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia
- 46. Declaração ad n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia
- 47. Declaração ad n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 5.º do Protocolo relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia
- 48. Declaração sobre o Protocolo relativo à posição da Dinamarca
- 49. Declaração relativa à Itália
- 50. Declaração ad artigo 10.º do Protocolo relativo às disposições transitórias

A Conferência tomou ainda nota das declarações a seguir enumeradas, anexadas à presente Acta Final:

- 51. Declaração do Reino da Bélgica sobre os Parlamentos nacionais
- 52. Declaração do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Italiana, da República de Chipre, da República da Lituânia, do Grão-Ducado do Luxemburgo, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Áustria, da República Portuguesa, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca relativa aos símbolos da União Europeia
- 53. Declaração da República Checa sobre a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
- 54. Declaração da República Federal da Alemanha, da Irlanda, da República da Hungria, da República da Áustria e do Reino da Suécia
- 55. Declaração do Reino de Espanha e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte
- 56. Declaração da Irlanda ad artigo 3.o do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça
- 57. Declaração da República Italiana relativa à composição do Parlamento Europeu
- 58. Declaração da República da Letónia, da República da Hungria e da República de Malta sobre a ortografia da denominação da moeda única nos Tratados
- 59. Declaração do Reino dos Países Baixos ad artigo 270.º-A do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 60. Declaração do Reino dos Países Baixos ad artigo 311.º-A do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- 61. Declaração da República da Polónia sobre a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
- 62. Declaração da República da Polónia sobre o Protocolo relativo à aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia à Polónia e ao Reino Unido
- 63. Declaração do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre a definição do termo "nacionais"
- 64. Declaração do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre o direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu
- 65. Declaração do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte ad artigo 61.º-H do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

AS CATEGORIAS E OS DOMÍNIOS DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO

ARTIGO 2.º-B

- 1. A União dispõe de competência exclusiva nos seguintes domínios:
 - a) União aduaneira;
 - b) Estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno;
 - c) Política monetária para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro;
 - d) Conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum das pescas;
 - e) Política comercial comum.
- 2. A União dispõe igualmente de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais quando tal celebração esteja prevista num acto legislativo da União, seja necessária para lhe dar a possibilidade de exercer a sua competência interna, ou seja susceptível de afectar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas.

COMPETÊNCIA PARTILHADA

AS CATEGORIAS E OS DOMÍNIOS DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO

ARTIGO 2 º-C

- 1. A União dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros quando os Tratados lhe atribuam competência em domínios não contemplados nos artigos 2.º-B e 2.º-E.
- 2. As competências partilhadas entre a União e os Estados-Membros aplicam-se aos principais domínios a seguir enunciados:
 - a) Mercado interno;
 - b) Política social, no que se refere aos aspectos definidos no presente Tratado;
 - c) Coesão económica, social e territorial:
 - d) Agricultura e pescas, com excepção da conservação dos recursos biológicos do mar:
 - e) Ambiente:
 - f) Defesa dos consumidores:
 - g) Transportes;
 - h) Redes transeuropeias;
 - i) Energia;
 - j) Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça;
 - k) Problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública, no que se refere aos aspectos definidos no presente Tratado.

- 3. Nos domínios da investigação, do desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União dispõe de competência para desenvolver acções, nomeadamente para definir e executar programas, sem que o exercício dessa competência possa impedir os Estados-Membros de exercerem a sua.
- 4. Nos domínios da cooperação para o desenvolvimento e da ajuda humanitária, a União dispõe de competência para desenvolver acções e uma política comum, sem que o exercício dessa competência possa impedir os Estados-Membros de exercerem a sua.

COMPETÊNCIA DE APOIO

AS CATEGORIAS E OS DOMÍNIOS DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO

ARTIGO 2.º-E

A União dispõe de competência para desenvolver acções destinadas a apoiar, coordenar ou completar a acção dos Estados-Membros. São os seguintes os domínios dessas acções, na sua finalidade europeia:

- a) Protecção e melhoria da saúde humana;
- b) Indústria;
- c) Cultura:
- d) Turismo:
- e) Educação, formação profissional, juventude e desporto;
- f) Protecção civil;
- g) Cooperação administrativa.

DECLARAÇÃO 52 (sobre os símbolos)

52. Declaração do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Italiana, da República de Chipre, da República da Lituânia, do Grão-Ducado do Luxemburgo, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Áustria, da República Portuguesa, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca relativa aos símbolos da União Europeia

A Bélgica, a Bulgária, a Alemanha, a Grécia, a Espanha, a Itália, Chipre, a Lituânia, o Luxemburgo, a Hungria, Malta, a Áustria, Portugal, a Roménia, a Eslovénia e a Eslováquia declaram que a bandeira constituída por um círculo de doze estrelas douradas sobre fundo azul, o hino extraído do "Hino à Alegria" da Nona Sinfonia de Ludwig van Beethoven, o lema "Unida na diversidade", o euro enquanto moeda da União Europeia e o Dia da Europa em 9 de Maio continuarão a ser, para eles, os símbolos do vínculo comum dos cidadãos à União Europeia e dos laços que os ligam a esta.

PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ORDINÁRIO

O Tratado de Lisboa prevê a generalização do procedimento de co-decisão, que se torna o "procedimento legislativo ordinário". Este procedimento promove o Parlamento Europeu ao papel de co-legislador em paralelo com o Conselho da União Europeia. Noutros procedimentos (como, por exemplo, o de parecer) o Parlamento emite a sua opinião mas é o Conselho que tem o poder de aprovar o acto legislativo. O procedimento de co-decisão estimula a procura de um consenso em torno de um texto comum entre o Conselho e o Parlamento (com a participação activa da Comissão Europeia) e compreende uma, duas ou três "leituras" (etapas do processo legislativo).

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL (Política Social)

"ARTIGO 5.°-A

Na definição e execução das suas políticas e acções, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de um nível elevado de emprego, a garantia de uma protecção social adequada, a luta contra a exclusão social e um nível elevado de educação, formação e protecção da saúde humana."

"ARTIGO 5.°-B

Na definição e execução das suas políticas e acções, a União tem por objectivo combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual."

DECLARAÇÃO AD ARTIGO 9.º-E DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA

- 1. A Conferência declara que serão estabelecidos os contactos adequados com o Parlamento Europeu durante os trabalhos preparatórios que precederão a nomeação do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, que deverá ocorrer na data de entrada em vigor do Tratado de Lisboa, de acordo com o artigo 9.º-E do Tratado da União Europeia e com o artigo 5.º do Protocolo relativo às disposições provisórias; o mandato do Alto Representante correrá desde aquela data até ao termo do mandato da Comissão em exercício nesse momento.
- 2. Além disso, a Conferência recorda que o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, cujo mandato se inicia em Novembro de 2009, ao mesmo tempo que o mandato da próxima Comissão, e tem a mesma duração deste, será nomeado nos termos dos artigos 9.º-D e 9.º-E do Tratado da União Europeia.

VOTAÇÃO NO CONSELHO (segundo o Tratado de Nice)

- 1. De acordo com o nº 4 do artigo 9º-C do Tratado da União Europeia, as disposições deste número e as disposições do nº 2 do artigo 205º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativas à definição da maioria qualificada no Conselho Europeu e no Conselho, produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 2014.
- 2. Entre 1 de Novembro de 2014 e 31 de Março de 2017, quando deva ser tomada uma deliberação por maioria qualificada, qualquer dos membros do Conselho pode pedir que a deliberação seja tomada pela maioria qualificada definida no nº 3. Nesse caso, é aplicável o disposto nos nºs 3 e 4.
- 3. Até 31 de Outubro de 2014 vigoram as seguintes disposições, sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 201º-A do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

Relativamente às deliberações do Conselho Europeu e do Conselho que exijam maioria qualificada, atribui-se aos votos dos seus membros a seguinte ponderação:

Bélgica	12	Luxemburgo	4
Bulgária	10	Hungria	12
República Checa	12	Malta	3
Dinamarca	7	Países Baixos	13
Alemanha	29	Áustria	10
Estónia	4	Polónia	27
Irlanda	7	Portugal	12
Grécia	12	Roménia	14
Espanha	27	Eslovénia	4
França	29	Eslováquia	7
Itália	29	Finlândia	7
Chipre	4	Suécia	10
Letónia	4	Reino Unido	29
Lituânia	7		

Quando, por força dos Tratados, seja obrigatório deliberar sob proposta da Comissão, as deliberações consideram-se aprovadas se obtiverem, no mínimo, 255 votos que exprimam a votação favorável da maioria dos membros. Nos restantes casos, as deliberações consideram-se aprovadas se obtiverem, no mínimo, 255 votos que exprimam a votação favorável de, no mínimo, dois terços dos membros.

Quando o Conselho Europeu ou o Conselho adoptarem um acto por maioria qualificada, qualquer dos seus membros pode pedir que se verifique se os Estados-

Membros que constituem essa maioria qualificada representam, no mínimo, 62% da população total da União. Caso esta condição não seja preenchida, o acto em causa não é adoptado.

4. Até 31 de Outubro de 2014, nos casos em que, nos termos dos Tratados, nem todos os membros do Conselho participem na votação, ou seja, nos casos em que se faça referência à maioria qualificada definida nos termos do nº 3 do artigo 205º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, essa maioria qualificada corresponde à mesma proporção dos votos ponderados e à mesma proporção do número de membros do Conselho, bem como, nos casos pertinentes, à mesma percentagem da população dos Estados-Membros em causa, que as definidas no nº 3 do presente artigo.

SUBSIDIARIEDADE

O princípio da subsidiariedade visa assegurar que as decisões se tomem o mais próximo possível dos cidadãos. A União só deve actuar - excepto quando se trate de domínios da sua competência exclusiva - quando a sua acção seja mais eficaz que uma acção desenvolvida a nível nacional, regional ou local

PROTOCOLO RELATIVO AO EUROGRUPO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES, DESEJOSAS de favorecer as condições de um crescimento económico mais forte na União Europeia e, nesta perspectiva, de desenvolver uma coordenação cada vez mais estreita das políticas económicas na zona euro, CONSCIENTES da necessidade de prever disposições específicas para um diálogo reforçado entre os Estados-Membros cuja moeda seja o euro, na expectativa de que o euro se torne a moeda de todos os Estados-Membros da União, ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

ARTIGO 1.º

Os ministros dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro reúnem-se entre si de maneira informal. Estas reuniões têm lugar, na medida do necessário, para debater questões relacionadas com as responsabilidades específicas que partilham em matéria de moeda única. Nelas participa a Comissão. O Banco Central Europeu será convidado a participar nessas reuniões, que serão preparadas pelos representantes dos ministros das Finanças dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro e da Comissão.

ARTIGO 2.º

Os ministros dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro elegem um presidente por dois anos e meio, por maioria desses Estados-Membros.

PROTOCOLO RELATIVO AOS SERVIÇOS DE INTERESSE GERAL

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES, DESEJANDO salientar a importância dos serviços de interesse geral, ACORDARAM nas seguintes disposições de interpretação, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

ARTIGO 1.º

Os valores comuns da União no que respeita aos serviços de interesse económico geral, na acepção do artigo 16.0 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, incluem, em especial:

- o papel essencial e o amplo poder de apreciação das autoridades nacionais, regionais e locais para prestar, mandar executar e organizar serviços de interesse económico geral de uma forma que atenda tanto quanto possível às necessidades dos utilizadores,
- a diversidade dos variados serviços de interesse económico geral e as diferenças nas necessidades e preferências dos utilizadores que possam resultar das diversas situações geográficas, sociais ou culturais,
- um elevado nível de qualidade, de segurança e de acessibilidade de preços, a igualdade de tratamento e a promoção do acesso universal e dos direitos dos utilizadores.

ARTIGO 2.º

As disposições dos Tratados em nada afectam a competência dos Estados-Membros para prestar, mandar executar e organizar serviços de interesse geral não económicos

COOPERAÇÃO REFORÇADA

A Cooperação Reforçada é um mecanismo instaurado pelo Tratado de Amesterdão, que permite a alguns Estados-Membros estabelecer entre si uma cooperação mais estreita nalgumas áreas, no respeito do quadro institucional.

Visa-se com este sistema garantir, sobretudo no quadro do alargamento a Estados tão diferentes e com tantas assimetrias de desenvolvimento, que os Países que desejam aprofundar a sua integração não sejam impedidos ou atrasados pelos que não querem ou não estejam em condições de o fazer. Responde-se assim aos que invocavam existir contradição entre os processos de aprofundamento e de alargamento.

As alterações aprovadas com o Tratado de Lisboa agilizam este procedimento sendo possível desenvolver-se uma cooperação reforçada com, pelo menos, nove Estados-Membros. Os outros Estados-Membros, que não quiseram ou não puderam participar, podem associar-se posteriormente à cooperação entretando estabelecida.

PILARES

O jargão comunitário faz referência aos três pilares do Tratado da União Europeia, que são os sequintes:

Primeiro Pilar: a dimensão comunitária que corresponde às disposições constantes do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (EURATOM): cidadania da União, políticas comunitárias, União Económica e Monetária, etc.;

Segundo Pilar: a Política Externa e de Segurança Comum que é abrangida pelo Título V do Tratado da União Europeia;

Terceiro Pilar: a cooperação policial e judiciária que é abrangida pelo Título VI do Tratado da União Europeia. (Ver JAI)

Com o Tratado de Amesterdão, os aspectos relativos à livre circulação das pessoas que estavam inseridos no âmbito da Justiça e dos Assuntos Internos (terceiro pilar) foram "comunitarizados", passando a ser regidos pelo método comunitário (primeiro pilar).

MÉTODOS COMUNITÁRIO E INTERGOVERNAMENTAL

O método comunitário designa o modo de funcionamento institucional do primeiro pilar da União Europeia. Com base no respeito pelo princípio da subsidiariedade, este método assenta numa lógica de integração, caracterizada nomeadamente pelos seguintes elementos:

- * monopólio do direito de iniciativa da Comissão;
- * recurso geral à votação por maioria qualificada no Conselho;
- * papel activo do Parlamento Europeu (pareceres, propostas de alterações, etc.);
- * uniformidade de interpretação do direito comunitário assegurada pelo Tribunal de Justiça.

Opõe-se ao modo de funcionamento institucional dos segundo e terceiro pilares, que assenta numa lógica de cooperação intergovernamental (método intergovernamental) caracterizada pelos seguintes elementos principais:

- * direito de iniciativa da Comissão partilhado com os Estados-membros ou limitado a determinados domínios específicos;
- * recurso geral à unanimidade no Conselho;
- * papel consultivo do Parlamento Europeu;
- * papel limitado do Tribunal de Justiça.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AOS ACTOS ADOPTADOS COM BASE NOS TÍTULOS V E VI DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO TRATADO DE LISBOA

ARTIGO 10.º

- 1. A título transitório, e no que diz respeito aos actos da União no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal adoptados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, as competências das instituições serão as seguintes, à data de entrada em vigor do referido Tratado: não serão aplicáveis as competências conferidas à Comissão nos termos do artigo 226.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e as competências conferidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do Título VI do Tratado da União Europeia, na versão em vigor até à entrada em vigor do Tratado de Lisboa, permanecerão inalteradas, inclusivamente nos casos em que tenham sido aceites nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do referido Tratado da União Europeia.
- 2. A alteração de qualquer dos actos a que se refere o n.º 1 terá por efeito a aplicabilidade das competências das instituições referidas nesse número, conforme definidas nos Tratados, relativamente ao acto alterado, para os Estados-Membros aos quais este seja aplicável.
- 3. Em qualquer caso, a disposição transitória a que se refere o n.º 1 deixará de produzir efeitos cinco anos após a data de entrada em vigor do Tratado de Lisboa.
- 4. O mais tardar seis meses antes do termo do período de transição a que se refere o n.º 3, o Reino Unido pode notificar ao Conselho que não aceita, relativamente aos actos a que se refere o n.º 1, as competências das instituições referidas no n.º 1 conforme definidas nos Tratados. Caso o Reino Unido proceda a essa notificação, todos os actos a que se refere o n.º 1 deixarão de lhe ser aplicáveis a partir da data do termo do período de transição a que se refere o n.º 3. O presente parágrafo não se aplica aos actos alterados aplicáveis ao Reino Unido, conforme referido no n.º 2.

GALILEO

O GALILEO é o programa europeu de radionavegação e de posicionamento por satélite. A ideia do GALILEO partiu da Comissão Europeia e foi desenvolvido conjuntamente com a Agência Espacial Europeia. Este programa dota a União Europeia de uma tecnologia independente em relação ao GPS americano e ao GLONASS russo e levanta questões de ordem estratégica, de gestão dos transportes e de natureza económica e industrial.

O programa prevê a **construção e lançamento de 30 satélites** (com um orçamento de 3.400 milhões de euros até 2012) e está prevista a distribuição do mercado em 6 segmentos (satélites, lançadores, software, antenas em terra, centros de controlo e gestão do conjunto) tendo sido estabelecida a regra que nenhuma empresa poderá liderar mais do que dois.

ARTIGO 136.º-A (Parceiros Sociais)

A União reconhece e promove o papel dos parceiros sociais ao nível da União, tendo em conta a diversidade dos sistemas nacionais. A União facilita o diálogo entre os parceiros sociais, no respeito pela sua autonomia.

A Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego contribui para o diálogo social.

"AVALIAÇÃO DO TRATADO DE LISBOA FEITA PELOS 3 REPRESENTANTES DO PARLAMENTO EUROPEU NA CIG"

Em 19 de Outubro de 2007, em Lisboa, os chefes de Estado e de governo chegaram a acordo sobre o novo Tratado Reformador, encerrando a Conferência Intergovernamental (CIG).

O novo Tratado reforçará a capacidade da União para actuar, aumentando a eficiência e eficácia das instituições e dos mecanismos de tomada de decisão, especialmente à luz dos novos desafios globais – e das questões que interessam aos cidadãos – como as alterações climáticas, a segurança energética, o terrorismo internacional, o crime organizado transfronteiriço, a imigração e os futuros alargamentos.

O Tratado de Lisboa reforçará igualmente a responsabilidade democrática da União e o Estado de direito, reafirmando os objectivos e valores da União.

O novo Tratado Reformador altera o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, que deverá passar a chamar-se Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Ambos os tratados deverão ter o mesmo estatuto jurídico.

Apesar de o novo Tratado já não ser de natureza constitucional, preserva os êxitos mais assinaláveis da Constituição no que diz respeito à legitimidade democrática, à eficácia e ao reforço dos direitos dos cidadãos (com algumas excepções importantes para o Reino Unido e outros EstadosMembros):

1. Um artigo no início do TUE define claramente os valores sobre os quais a União assenta. Um outro artigo estabelece os objectivos da União.

- 2. A Carta dos Direitos Fundamentais torna-se juridicamente vinculativa e tem o mesmo estatuto jurídico que os Tratados, embora o seu texto não vá ser incluído nestes últimos. Devido à insistência dos representantes do PE durante a CIG, a Carta será solenemente proclamada, numa sessão plenária do Parlamento, pelos presidentes do Parlamento, do Conselho e da Comissão, em 12 de Dezembro de 2007, e subsequentemente publicada no Jornal Oficial. A proclamação reflectirá a natureza específica da Carta e aumentará a sua visibilidade. O artigo do Tratado que confere à Carta o seu carácter juridicamente vinculativo referirá a proclamação supracitada. Um protocolo introduz medidas específicas para o Reino Unido e a Polónia, estabelecendo excepções no tocante à jurisdição do Tribunal de Justiça Europeu e dos tribunais nacionais em matéria de protecção dos direitos reconhecidos pela Carta.
- O projecto de tratado prevê uma nova base jurídica para a adesão da União à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O Conselho deliberará por unanimidade, com o parecer favorável do Parlamento Europeu e a aprovação dos EstadosMembros.
- 4. Apesar de as disposições referentes à cidadania irem ser incorporadas no TFUE, o conceito de cidadania europeia retomou o lugar que merece e, devido à insistência dos representantes do PE, é mencionado nos seguintes termos no artigo 8.º do TUE: "É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União é complementar da cidadania nacional e não a substitui."
- 5. A democracia participativa é reforçada, nomeadamente através do direito de iniciativa dos cidadãos, que permite a um milhão de cidadãos, no mínimo, de um número significativo de EstadosMembros, solicitar à Comissão que tome uma iniciativa num domínio específico.
- 6. A co-decisão é substancialmente alargada (como prevê a Constituição) e passa a ser o processo legislativo ordinário. Consequentemente, o Parlamento Europeu passa a ser co-legislador em pé de igualdade relativamente a 95% da legislação europeia. A participação do Parlamento reforça a legitimidade democrática da legislação europeia.
- 7. O novo processo orçamental assegura inteiramente a paridade entre o Parlamento e o Conselho na aprovação do orçamento na generalidade (a distinção entre despesas obrigatórias e não obrigatórias é abolida) e do quadro financeiro plurianual, que se torna juridicamente vinculativo.
- 8. A votação por maioria qualificada passa a ser a regra geral no Conselho. A sua definição como maioria dupla de 55% dos Estados, representando 65% da população,

mantém-se como na Constituição (sendo necessário um número mínimo de 4 EstadosMembros para formar uma minoria de bloqueio), embora não entre em vigor até 2014. Estará igualmente sujeita a um período transitório de 3 anos até 2017, durante o qual uma decisão poderá ser bloqueada, em conformidade com as regras de votação estabelecidas no Tratado de Nice. Além disso, um novo mecanismo baseado no "compromisso de Joanina" prevê que uma minoria de EstadosMembros pode solicitar a reapreciação de uma proposta legislativa antes da sua adopção. De acordo com uma declaração anexada ao novo Tratado, uma decisão do Conselho concederá estatuto jurídico a este mecanismo. Um protocolo negociado nas últimas horas da CIG refere que o Conselho só poderá revogar ou alterar essa decisão após deliberação preliminar, por consenso, no Conselho Europeu.

- 9. Além disso, recorrer à cooperação reforçada será mais fácil do que actualmente. O Parlamento deverá emitir o seu parecer favorável.
- 10. Um novo presidente permanente do Conselho Europeu (eleito para um mandato de dois anos e meio pelos chefes de Estado e de governo) presidirá aos trabalhos e dar lhes-á seguimento. O presidente assegurará a preparação e a continuidade do trabalho realizado pelo Conselho Europeu, esforçar-se-á por facilitar a coesão e o consenso no seio do Conselho e transmitirá um relatório ao Parlamento Europeu após cada uma das suas reuniões.
- 11. A CIG acordou a nova composição do Parlamento, com base na proposta apresentada por esta instituição, adicionando um lugar. Esse lugar será atribuído à Itália. Por conseguinte, o Parlamento será constituído por 750 membros, mais o presidente.
- 12. O presidente da Comissão será eleito pelo Parlamento Europeu, por uma maioria dos membros que o constituem. O candidato será proposto ao Parlamento pelo Conselho Europeu, que nomeará o candidato por maioria qualificada, tendo em conta os resultados das eleições para o Parlamento Europeu e depois de realizar as consultas apropriadas. O Parlamento votará igualmente a investidura da Comissão no seu conjunto, incluindo o Alto Representante para a PESC, que também será vice presidente da Comissão.
- 13. A fim de assegurar a eficiência da Comissão, o número dos seus membros será reduzido: após 2014, será constituída por um número de Comissários correspondente a dois terços do número de Estados Membros. Com vista a garantir a igualdade entre os Estados Membros, é introduzido um sistema de rotação, assegurando que cada Estado Membro esteja representado em dois de cada três colégios. Desde a data de entrada em vigor do Tratado Reformador até 2014, a Comissão será constituída por um membro de cada Estado-Membro (incluindo o vice-presidente/alto representante).
- 14. A criação de um Alto Representante para a PESC investido de dupla função, que

presidirá ao Conselho "Assuntos Externos" e será um dos vice-presidentes da Comissão, assegurará a coerência da acção externa da União. Esse alto representante será nomeado pelo Conselho Europeu, com o acordo do presidente da Comissão. Na qualidade de vice-presidente da Comissão, estará sujeito ao voto de investidura dessa instituição pelo Parlamento. Por iniciativa dos representantes do PE, uma declaração negociada na CIG, no último momento, garante ao Parlamento o direito de participação na nomeação do primeiro alto representante provisório.

- 15. Os progressos registados na esfera da Política Externa e de Segurança Comum foram preservados na sua totalidade, incluindo os progressos algo hesitantes no reforço da eficácia da tomada de decisões e na criação de um Serviço Europeu para a Acção Externa, que ajudará o Alto Representante a assegurar a coerência da acção externa da União
- 16. No domínio da defesa, os EstadosMembros que tenham capacidade e vontade para o fazer poderão desenvolver uma cooperação estruturada que dará eventualmente origem a um sistema de defesa comum. É introduzida uma cláusula de solidariedade: se um Estado Membro for vítima de agressão armada no seu território, os outros EstadosMembros prestam-lhe ajuda e assistência por todos os meios ao seu alcance.
- 17. O espaço de liberdade, segurança e justiça é comunitarizado e a co-decisão e a votação por maioria qualificada são alargadas, apesar de as iniciativas dos Estados-Membros continuarem a ser possíveis em certos casos. A comunitarização é combinada com certos "travões de emergência", que permitem aos Estados Membros remeter algumas questões para o Conselho Europeu quando os seus interesses vitais neste domínio estejam em jogo. Nesses casos, a cooperação reforçada é facilitada. São previstas excepções, em protocolos específicos, para o Reino Unido e a Irlanda (mecanismo de opt-in/opt-out).
- 18. A jurisdição do Tribunal de Justiça é alargada por forma a abranger todas as actividades da União, excepto a Política Externa e de Segurança Comum (mas incluindo o controlo das medidas que restringem os direitos dos cidadãos).
- 19. É introduzida a personalidade jurídica única da União e eliminada a estrutura dos pilares, passando as políticas comuns no domínio da liberdade, segurança e justiça a ser englobadas pelo método comunitário. No entanto, a Política Externa e de Segurança Comum é abordada no TUE (enquanto outros sectores da acção externa da UE são tratados no TFUE) e continua a ser regida por processos decisórios específicos.
- 20. É introduzida uma divisão de competências clara e precisa, acompanhada de uma cláusula de flexibilidade, semelhante à existente, mas que agora requer o parecer favorável do Parlamento.

- 21. Além do chamado procedimento do "cartão amarelo" (se um terço dos parlamentos nacionais rejeitar uma proposta legislativa, a Comissão reaprecia essa proposta), foi introduzido um novo mecanismo destinado a permitir aos parlamentos nacionais que controlem a aplicação do princípio da subsidiariedade: se a maioria simples dos parlamentos nacionais adoptar um parecer declarando que uma proposta legislativa não respeita o princípio da subsidiariedade, e se o Conselho ou o Parlamento concordarem com esses parlamentos nacionais, a proposta é rejeitada.
- 22. São introduzidas novas bases jurídicas em matéria de energia (reforçada), patentes, turismo, desporto, espaço e cooperação administrativa, e a política ambiental é completada por uma referência às alterações climáticas.
- 23. Uma nova cláusula "social" horizontal assegura que, na definição e execução das suas políticas, a União tome em conta requisitos como a promoção de um nível elevado de emprego, uma protecção social adequada, a luta contra a exclusão social e um nível elevado de educação, formação e protecção da saúde humana.
- 24. Uma base jurídica específica reconhece as características particulares dos serviços de interesse económico geral. Além disso, um protocolo complementa as preocupações da União neste domínio
- 25. A hierarquia das normas é preservada através da distinção a fazer entre actos legislativos, actos delegados e actos de execução, embora os termos "lei" e "lei quadro" tenham sido abandonados para manter a actual terminologia (directivas, regulamentos e decisões). O Parlamento e o Conselho terão poderes iguais no que se refere à definição das modalidades de controlo dos actos delegados e dos actos de execução (comitologia).
- 26. O Parlamento Europeu tem um papel reforçado no procedimento para a revisão do Tratado: obtém o direito de iniciativa, é parte na Convenção que está no cerne do novo procedimento ordinário de revisão, e o seu parecer favorável é necessário se o Conselho não quiser convocar uma Convenção em caso de pequenas modificações.
- 27. Mantêm-se os procedimentos simplificados para alterar os Tratados introduzidos pela Constituição no que diz respeito às políticas e aos procedimentos:
 - o A parte do TFUE sobre políticas e acções internas pode ser alterada por decisão unânime do Conselho Europeu, com a aprovação dos EstadosMembros (consulta ao PE);
 - o Outro procedimento simplificado permite a adopção da maioria qualificada no Conselho, em vez da unanimidade, ou do processo legislativo ordinário (co decisão),

em vez do processo legislativo especial, por decisão unânime do Conselho, com a aprovação do PE. Se um parlamento nacional levantar objecções, a decisão não pode ser adoptada. Nesse caso, apenas poderá aplicar se a revisão ordinária do Tratado.

28. Por último, o TUE incluirá uma cláusula de saída, definindo as modalidades e o procedimento ao abrigo dos quais um Estado-Membro pode retirar-se da União. É necessária a aprovação do Parlamento Europeu.

